

MENSAGEM Nº 68/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS e cria o Programa Moradia Para Todos.

O Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tem como objetivo implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, responsável por quase todo o déficit habitacional do país.

Além disso, o SNHIS centraliza todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, sendo integrado pelos seguintes órgãos e entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional, Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Caixa Econômica Federal, Conselho Nacional de Desenvolvimento Regional, Conselhos, Órgãos e Instituições da Administração Pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A referida Lei Federal também instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, o qual, desde 2006, centraliza os recursos orçamentários dos Programas de Urbanização de Assentamentos Precários e de Habitação de Interesse Social, inseridos no SNHIS.

O FNHIS é composto por recursos do orçamento geral da União, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de empréstimos externos e internos, de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais e de receitas de operações realizadas com recursos do FNHIS.

Esses recursos têm aplicação definida pela referida Lei, como, por exemplo, a aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais, a produção de lotes urbanizados para fins habitacionais, a regularização fundiária e urbanística de áreas de interesse social, bem como a implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas de habitação de interesse social.

Outrossim, por força da referida Lei, compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a gestão dos programas e, a nível estadual, ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS, o qual é composto pelos seguintes órgãos: Companhia de

Habitação do Paraná –COHAPAR, Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Instituto Água e Terra - IAT, além de representantes da sociedade civil e dos movimentos populares.

No Município de Pato Branco, a política de habitação social está vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com a Lei Municipal nº 2.873, de 27 de novembro de 2007, que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e instituiu o Conselho Gestor do FMHIS. Todavia, a referida Lei não segue as diretrizes do SNHIS e não possui regulamentação, motivo pelo qual se propõe o presente Projeto de Lei.

Ainda, visando complementar a política de habitação social do Município, a presente matéria prevê a criação do Programa Moradia para Todos, que tem como principal objetivo viabilizar à população em vulnerabilidade social o acesso à lotes urbanizados e à moradia digna e sustentável, como programa integrante da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas, o país possui um déficit habitacional de 7.757 milhões de moradias, indicando que diversas famílias vivem em condições precárias ou nem possuem moradia, sendo a população com renda familiar total de até três salários mínimos a mais atingida. Infelizmente, a situação em nosso Município não se mostra diferente.

De acordo com os dados do CadÚnico, até o mês de maio de 2022, no Município de Pato Branco existiam 8.894 cadastros, dos quais 1.382 com renda per capita de até R\$ 105,00; 1.472 com renda per capita entre R\$ 105,01 e R\$ 210,00; 3.336 com renda per capita entre R\$ 210,01 e meio salário mínimo e 2.704 com renda superior a meio salário mínimo.

Após análise dos referidos dados, concluiu-se que 5.862 famílias residem em casas de alvenaria, 2.160 vivem em residências de madeira aparelhada e 240 em casas feitas taipa ou de madeira aproveitada.

Além disso, 5.437 vivem em residências de piso feito com cerâmica, lajota ou pedra; 779 de madeira aparelhada; 764 de cimento; 683 de madeira aproveitada e 15 domicílios onde a pavimentação é de terra batida.

Ainda, 60 famílias indicaram que residem em locais sem banheiro e 12 famílias informaram que moram em condições totalmente precárias, conforme relatórios de vistoria realizados no Bairro Alvorada (anexos).

Assim, o presente Projeto de Lei visa, além de atualizar a legislação vigente que criou o FMHIS e instituiu o Conselho Gestor do FMHIS, assegurar o acesso à moradia digna e sustentável às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social no Município e que não se enquadram nos critérios dos demais programas habitacionais existentes,

viabilizando e disseminando novos modelos de habitação de baixo custo que ofereçam conforto, segurança e que estejam de acordo com os conceitos de sustentabilidade.

O objetivo é atingir as ocupações e locais onde há adensamento excessivo e aqueles que vivem em regime de coabitacão e em habitações precárias. De acordo com a Secretaria Municipal de Assistência Social, hoje, 12 (doze) famílias já teriam condições de serem beneficiadas pelo presente Programa, por cumprirem todos os requisitos.

Por fim, considerando que a presente proposição caracteriza aumento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao contido nos arts. 3º, II e 5º da Lei Municipal nº 5.787, de 2 de julho de 2021, encaminhamos anexos o Impacto Financeiro e a Declaração da Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Ante ao exposto e considerando a importância e o interesse público que revestem a presente matéria, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, nos termos do art. 33, caput e § 3º da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 5 de julho de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 88/2022

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS, cria o Programa Moradia Para Todos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social - SMHIS, sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS e cria o Programa Moradia para Todos.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Dos objetivos, princípios e diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, com o objetivo de:

- I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e
- III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SMHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação aplicável.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SMHIS devem observar:

- I - os seguintes princípios:
 - a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
 - b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
 - c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
 - d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II – as seguintes diretrizes:
 - a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual e municipal;
 - b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da composição

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS os seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão central do SMHIS;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- III - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IV- outros conselhos no âmbito do Município, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
- V - órgãos e as instituições integrantes da administração pública municipal, direta ou indireta, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
- VI - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SMHIS; e
- VII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 6º São recursos do SMHIS:

- I - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SMHIS; e
- III - recursos consignados no Orçamento Municipal.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Dos objetivos e fontes

Art. 7º O FMHIS, administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de natureza contábil, tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os

programas estruturados no âmbito do SMHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 8º O FMHIS é constituído pelas seguintes fontes de recursos:

- I - dotações do orçamento do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados no FMHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VI - transferência da iniciativa privada referente à programas de parcerias e de instituição de venda de potencial construtivo;
- VII - recursos provenientes dos governos federal e estadual;
- VIII - receitas advindas dos programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, com recursos do FMHIS ou de outros programas habitacionais municipais;
- IX - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação dos recursos do FMHIS;
- X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Os recursos do FMHIS devem ser depositados em conta corrente específica, aberta especialmente para essa finalidade.

Seção II **Do Conselho Gestor do FMHIS**

Art. 9º O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é um órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS é exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exerce o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do FMHIS:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta lei, na Política de Habitação e no Plano Municipal de Habitação estabelecidos pelo Município, bem como as diretrizes do Conselho das Cidades;

II - aprovar orçamentos, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V - propor ao Executivo Municipal a elaboração de estudos e projetos, construir grupos técnicos ou comissões especiais, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de menor renda;

VII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos neste artigo devem observar também as normas emanadas pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS deve promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados identificados pelas formas de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS deve organizar audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar junto à comunidade os critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

Seção III **Da aplicação dos recursos do FMHIS**

Art. 12. As aplicações dos recursos do FMHIS são destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - serviços de assessoria técnica e jurídica para implementação das ações vinculadas à habitação de interesse social;

VIII - serviços de apoio as organizações comunitárias para ações vinculadas a programas de habitação de interesse social;

IX - outros programas e intervenções vinculadas aos programas de habitação e de regularização fundiária de interesse social, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º É admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano Diretor do Município.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, é assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FMHIS envolvam a assistência

técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades de pessoal, orçamentárias e financeiras do FMHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo.

§ 4º Fica habilitado o FMHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S).

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MORADIA PARA TODOS

Art. 13.Fica criado o Programa Moradia para Todos, destinado à doação de lotes e materiais de construção às famílias de baixa renda que se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade social, com a finalidade de assegurar o acesso à moradia digna e sustentável.

Art. 14. Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre o imóvel doado pela municipalidade ficará a cargo do donatário.

Seção I Dos objetivos, princípios e diretrizes do Programa

Art. 15. São objetivos do Programa:

I - viabilizar à população em vulnerabilidade social o acesso à lotes urbanizados e à moradia digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação;

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 16. Para a execução do Programa, são adotados os seguintes princípios:

I - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal;

II - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV - função social da propriedade urbana, visando coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 17. São diretrizes do Programa:

I - prioridade nos planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, podendo promover a articulação com programas e ações dos governos federal, estadual e municipal;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

VI - estabelecimento de mecanismos para priorizar as famílias com pessoas com deficiência e as chefiadas por mulheres e idosos, dentre o grupo identificado como o de menor renda.

Seção II **Dos requisitos e formas de acesso**

Art. 18. A concessão dos benefícios do Programa fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos beneficiários:

I - possuir renda familiar mensal de até ½ (meio) salário-mínimo por pessoa;

II - possuir cadastro atualizado no CadÚnico para Programas Sociais;

III - assinar Termo de Compromisso com as obrigações assumidas, incluindo o prazo para a construção da moradia;

IV - ter residência no Município por no mínimo um ano, comprovada através de informações e documentos oficiais;

V - não ter sido o beneficiário ou o seu núcleo familiar contemplados em outros programas habitacionais;

VI - não ser o beneficiário ou o seu núcleo familiar proprietário de outro imóvel.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por núcleo familiar o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e o compartilhamento de renda e/ou dependência econômica.

§2º São meios aptos à comprovação de renda:

I - carteira de trabalho;

II - folha resumo de benefício ou de pagamento;

III - declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social integrante do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal;

IV - contratos;

V - certidões, declarações ou atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas;

VI - certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - outros meios e documentos legalmente admitidos.

Seção III **Das condições**

Art. 19. A escritura pública de doação do imóvel ao beneficiário deve ser formalizada apenas após a conclusão da construção da residência.

§ 1º Durante o período de construção da obra, o Município formalizará Termo de Permissão de Uso do imóvel, no qual o beneficiário ficará obrigado a concluir a construção do imóvel no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, desde que comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário e que a obra já tenha sido iniciada dentro do prazo

de até 3 (três) meses a partir da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso, sob pena de revogação deste e devolução dos materiais doados pelo Município.

§2º Cabe ao beneficiário comprovar, a cada 3 (três) meses, o andamento da obra junto ao Conselho Gestor do FMHIS.

§3º Em caso de falecimento do beneficiário antes ou depois de iniciada a construção e mediante a impossibilidade ou desinteresse de fazê-la por seus sucessores, a permissão de uso do imóvel será revogada.

Art. 20. Os donatários não poderão dispor, negociar, vender, alugar, onerar ou transferir a terceiros, salvo por sucessão legítima, o imóvel objeto de doação pelo prazo de 10 (dez) anos e ficarão impedidos de ser beneficiários de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, devendo estas condições constarem expressamente na Escritura Pública de Doação e na Matrícula do imóvel.

Art. 21. Os imóveis de que tratam esse Programa destinam-se exclusivamente à construção de casas populares com a finalidade de moradia própria aos beneficiários.

Art. 22. Constituem motivos para a reversão dos imóveis ao Município:

- I - abandono do imóvel;
- II - não utilização do imóvel para fins de moradia própria do beneficiado e seu núcleo familiar;
- III- fornecimento de informações falsas ou utilização de qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ser beneficiário do Programa Moradia para Todos.

Art. 23. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Seção implicará na reversão do imóvel ao patrimônio do Município, com todas as benfeitorias nele existentes, independentemente de notificação ou interpelação judicial, sem direito à indenização ou retenção.

Seção IV **Da concessão**

Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a anuência da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a indicação da localização dos imóveis a serem doados, através de critérios impressionais, objetivos e não ofensivos à moralidade e aos demais princípios norteadores da Administração Pública, não podendo o beneficiário interferir na referida escolha.

Art. 25. As moradias construídas nos imóveis de interesse social urbanizados, doados pelo Município, devem obedecerão Projeto de Engenharia Padronizado - PEP fornecido pelo Município.

Parágrafo único. Havendo divergência entre a execução da obra e o PEP fornecido pelo Município, cabe ao profissional competente da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras deliberar a respeito, sendo vinculada a sua manifestação.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.873, de 27 de novembro de 2007, nº 3.059, de 17 de dezembro de 2008, e nº 5.820, de 1º de outubro de 2021.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Memorando 4- 4.740/2022

De: Elizandra K. - SAF-DC

Para: SAS - Secretaria de Assistência Social

Data: 28/06/2022 às 16:23:54

Setores envolvidos:

SAF-DC, SAS, GAB-AJG

Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Boa tarde

segue declaração de disponibilidade orçamentária e financeira.

—
Elizandra Kovalski

Município de Pato Branco
Contadora

Anexos:

Declaracao_de_Disp_Orcamentaria_fabrica_casa_solidaria.pdf



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que o Município de Pato Branco, dispõe dos recursos financeiros e orçamentários, no valor de R\$ 740.679,20 (setecentos e quarenta mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos) para a implantação do Projeto Casa Solidária.

Os recursos estão dispostos na rubrica orçamentária Lei Orçamentaria Anual nº 5.867 de 20 de dezembro de 2021:

Órgão: 09 - Secretaria de Assistência Social

Unidade: 09.03 – Departamento de Assistência Social e Comunitária

Função: 16 – Habitação

Subfunção: 482 – Habitação Urbana

Programa: 24 – Assistência Comunitária

Destino/Ação: 2.204 – Manutenção da Coordenadoria de Habitação

Natureza da despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanentes

Fonte de Recurso: 0 – Livre

Valor R\$: 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais)

Órgão: 09 - Secretaria de Assistência Social

Unidade: 09.03 – Departamento de Assistência Social e Comunitária

Função: 16 – Habitação

Subfunção: 482 – Habitação Urbana

Programa: 24 – Assistência Comunitária

Destino/Ação: 1.002– Apoiar e/ou construir unidades habitacionais

Natureza da despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Fonte de Recurso: 0 – Livre

Valor R\$: 487.679,20 (quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos)



Informamos que a dotação para aquisição de material de consumo tem o valor disponível de R\$ 209.529,17 (duzentos e nove mil quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) e será suplementada no valor faltante para complementação do valor total necessário.

Sendo os valores referentes ao exercícios de 2023 e 2024 serão provisionados nos seus respectivos orçamentos.

Pato Branco, 28 de junho de 2022.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4375-06E9-28FB-A93A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIZANDRA KOVALSKI (CPF 042.XXX.XXX-31) em 28/06/2022 16:24:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/4375-06E9-28FB-A93A>

Memorando 3- 4.740/2022

De: Rodrigo K. - SAF-DC

Para: GAB-AJG - Assessoria Jurídica de Gabinete

Data: 28/06/2022 às 16:16:59

Setores envolvidos:

SAF-DC, SAS, GAB-AJG

Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Bom dia

Segue anexo impacto orçamentário na seqüência a Elizandra estará enviando a declaração de disponibilidade.

—
Rodrigo Miguel Koprovski
Diretor Departamento de Administração

Anexos:

[Impacto_Orcamentario_e_Financeiro.pdf](#)



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DO MOTIVO

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao projeto Casa Solidária, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social conforme documentação no despacho 1DOC nº 4.927/2022.

Valores referente a 2022	Máquinas e Equipamentos Custo Material 20 Casas Total	R\$ 253.000,00 R\$ 487.679,20 R\$ 740.679,20
Valores referente a 2023	Custo Material 40 Casas Atualização 5,50%	R\$ 975.358,40 R\$ 1.029.003,11
Valores referente a 2024	Custo Material 50 Casas Atualização 11,00%	R\$ 1.219.198,00 R\$ 1.353.309,78

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Exercício de 2022

+ Superávit Financeiro 31/12/2021	R\$86.987.173,84
+ Receita Orçada para 2022	R\$500.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2021	R\$586.987.173,84
Acréscimo da Despesas:	R\$740.679,20
Impacto Financeiro	0,13%
Impacto Orçamentário	0,15%

Exercício de 2023

+ Superávit Financeiro 31/12/2022	R\$0,00
+ Receita Esperada para 2023	R\$525.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	R\$525.000.000,00
Acréscimo das Despesas	R\$1.029.003,11
Impacto Financeiro	0,20%
Impacto Orçamentário	0,20%

Exercício de 2024

+ Superávit Financeiro 31/12/2023	R\$0,00
+ Receita Esperada para 2024	R\$551.250.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	R\$551.250.000,00
Acréscimo da Despesas	R\$1.353.309,78
Impacto Financeiro	0,25%
Impacto Orçamentário	0,25%



DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULOS UTILIZADAS

1 - Custo máquina R\$ 253.000,00;

Materiais para construção de 01 Unidade de 83,90 metros quadrados R\$ 24.383,96;

Considerando 20 unidades para 2022, 40 unidades para 2023 e 50 unidades para 2024.

2 - Para os exercícios de 2023 e 2024 foi atualizado os valores das despesas na média do INPC dos 03 últimos anos:

2019- 3,22%

2020 - 3,93%

2021 - 9,36%

Média anual 5,50%;

3 – Como prudência não utilizamos valores de superávit para o exercício de 2023 e 2024;

4 - Cálculos realizados conforme despesas fornecidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, somente custos da aquisição da máquina e materiais.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2583-9A1D-36AF-E55E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI (CPF 030.XXX.XXX-67) em 28/06/2022 16:17:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/2583-9A1D-36AF-E55E>